

Representação nº 171/07

RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: o Diretor Executivo do CONAR.

Recorrida: Decisão de 1ª Instância que recomendou o Arquivamento do feito.

Denunciado: anúncio "PURINA DOG CHOW – INCRÍVEL PARA A VIDA".

Anunciante: NESTLÉ BRASIL LTDA.

Denunciante: INSTITUTO ALANA

DESPACHO

Processe-se o RECURSO ORDINÁRIO, interposto tempestivamente, nos termos dos artigos 40, n.I e seguintes do Regimento Interno.

A Câmara Especial de Recursos, sob a presidência do Conselheiro Ênio Vergeiro, será integrada pelos membros presentes à sessão da Segunda Câmara do Conselho de Ética, observadas as disposições do artigo 48 e §§, dos Estatutos Sociais.

Intime-se o Anunciante, e comunique-se o Denunciante.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.



GILBERTO C. LEIFET
Presidente do CONAR



REPRESENTAÇÃO Nº 171/07
RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: o Diretor Executivo do CONAR.

Recorrida: decisão da 1ª Câmara do Conselho de Ética do CONAR, que recomendou o Arquivamento da presente representação.

Denunciado: anúncio "PURINA DOG CHOW – INCRÍVEL PARA A VIDA".

Anunciante: NESTLÉ BRASIL LTDA. – DIVISÃO PURINA

Denunciante: INSTITUTO ALANA

Exmo. Senhor Presidente do CONAR,

O Diretor Executivo do CONAR, adiante assinado, no uso das atribuições previstas no artigo 39, nº V, combinado com o artigo 49, § 1º, ambos dos Estatutos Sociais, e com fundamento nos artigos 40, nº I e 41, § único do Regimento Interno do Conselho de Ética oferece o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, objetivando o reexame da decisão da 1ª Câmara do Conselho de Ética que recomendou o Arquivamento do feito.

O presente recurso se faz necessário pela relevância do objeto da presente representação: anúncio protagonizado / direcionado a criança e ao adolescente pede cuidados redobrados, pelo reconhecimento da condição peculiar de ser humano em desenvolvimento, sem plena capacidade de discernimento, mais vulnerável e influenciável.

É pertinente o pedido de reexame da questão porque o voto e o parecer deixaram de abordar, de forma específica, as graves questões denunciadas: induzimento a comportamento inadequado da criança, apresentação de prática arriscada por criança, possibilidade de causar acidentes pela emulação despertada.

Provavelmente isso se deu em virtude de a própria denúncia haver desbordado da matéria pontual e tergiversado sobre maléficas influências da comunicação, com o que o signatário não concorda.

Decisão de 1ª Instância:

O parecer, na manifestação do Ilustre Conselheiro Relator de 1ª Instância, atém-se principalmente à condição das partes, aliás deixando de observar que a segunda instituição citada não compõe o pólo ativo processual, por desistência expressa, antes mesmo de processada a representação. Quanto às menções desmerecedoras do 'crescimento chinês das ONGs', etc., cabe lembrar que o próprio CONAR se orgulha de ser uma ONG, pela relevância da participação do 3º setor no contexto civilizatório que alcançamos.

Com relação à ponderação do Relator, de dificuldade de individualização da denúncia, o fundamento encontra-se na petição inicial: a análise é de eventual infração dos artigos 1º, 3º, 6º, 33 e 37 do Código Brasileiro de Auto-regulamentação Publicitária.

Denúncia:


Nos termos simplificados da denúncia, o anúncio do alimento canino Dog Chow é inadequado por diversos motivos, em suma: 1) a publicidade em questão explora a credulidade da criança porque o exagero e a fantasia usados como apelo para aquisição do produto, se revelam mais persuasivos para o público infantil; 2) a utilização de crianças e animais como protagonistas, bem como recursos e linguagens do universo infantil chamam atenção do público precoce para produto cuja compra deveria ser feita por adultos - a criança seria chamada a decidir e opinar sobre assunto que diz respeito às decisões dos adultos; 3) a apresentação dos efeitos do produto é irreal e falsa, mas a criança pode acreditar que os benefícios demonstrados efetivamente acontecem; 4) com relação à segurança, ressalta o risco de as crianças tentarem executar a mesma proeza de girar em 360 graus no balanço, ou ingerindo o alimento, tentar empurrar, com o máximo de sua força, uma outra criança no balanço, o que poderia causar graves acidentes. Relata o grande número de ocorrência de acidentes em playgrounds, que acidentes são as principais causas de morte em crianças e adultos jovens, um dos maiores problemas da saúde pública mundial.

Pedido de Reexame:

Pelos motivos acima dispostos, entendemos que a decisão precisa ser reexaminada com mais detalhamento e objetividade, para que o Conselho de Ética analise a possibilidade de o anúncio, de fato, apresentar exemplo inadequado ao público infanto-juvenil, de persuasão da compra de produto que não lhe é direcionado, e da possibilidade de induzir a riscos e acidentes (giro de 360º do balanço).

Assim, requiro o processamento do presente Recurso Ordinário, nos termos dos artigos 40 e seguintes do Regimento Interno.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.


EDNEY G. NARCHI
Diretor Executivo